



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723738/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 30/08/2010 a 30/04/2013

NORMAS GERAIS. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO. A desistência configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, não analisaremos a questão, pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

No presente caso, há renúncia parcial do recurso, motivo, também, de seu conhecimento parcial.

IRPF. LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ALTERAÇÃO PARÂMETROS DO QUANTO DEVIDO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância não pode, em respeito ao devido processo legal, aumentar parâmetros para o cálculo do tributo devido, mesmo que seja reduzido o montante devido, pois em outra questão o sujeito passivo obteve êxito em seu pleito.

IRPF. LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

A isenção prevista no artigo 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, ainda que a alienação da participação acionária tenha sido realizada depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, para considerar o valor de alienação o constante do lançamento fiscal.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0816 ¹, que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 30/08/2010 a 30/04/2013

NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pleito de nulidade quando se constata que o lançamento fiscal observou todos os requisitos exigidos pela legislação.

Erros na elaboração dos cálculos, se existentes, não importam em nulidade, pois o lançamento falho é passível de alteração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCORREÇÕES DETECTADAS NA APURAÇÃO DA SUPOSTA PARCELA ISENTA (DECRETO-LEI Nº 1.510/76). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a infração que não tenha sido expressamente contestada.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo determinação legal expressa para que as intimações sejam dirigidas aos procuradores.

PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS. PRIORIDADE. TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. FATOS COMPLEXOS.

A pessoa com idade igual ou superior a 60 anos interessada na obtenção de prioridade na tramitação de procedimento administrativo que figure como parte ou interessado deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente.

O período de tempo necessário e suficiente utilizado na análise de fatos complexos não configura desrespeito à prioridade na tramitação de procedimento administrativo.

COMPRA E VENDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

A condição suspensiva pressupõe a existência de dois elementos: evento futuro e incerto. Não sobressaindo, a toda clareza, o elemento incerteza, não há como dizer que sobre o negócio jurídico pairava a condição suspensiva.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESCISÃO DO CONTRATO POR FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO.

A cláusula que prevê a rescisão do contrato por falta de pagamento do preço ajustado configura modalidade de ato jurídico sob condição resolutória.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS RESULTANTES DE AUMENTO DE CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS. CUSTO IGUAL A ZERO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO NORMATIVO.

No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995, o custo é considerado igual a zero.

Como o comando legal contempla a expressão reservas, não é permitido à autoridade administrativa empregá-la apenas à reserva de lucros, pois não é possível conferir uma interpretação restritiva quando o ato normativo assim não dispôs de forma expressa.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

A isenção prevista no artigo 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, ainda que a alienação da participação acionária tenha sido realizada depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM 31/12/1983. OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

A atualização monetária até 1º de janeiro de 1996 a ser aplicada sobre o custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as

parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano calendário de 1991, de acordo com o artigo 96 da Lei nº 8.383/91, não se emprega sobre a composição acionária detida em 31/12/1983, por falta de previsão legal expressa para tal fim.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

CAPITAL SOCIAL. AUMENTO. TERMO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR. PROVA INSUFICIENTE. LIVRE CONVENCIMENTO. CRITÉRIO LEGAL.

Termo de declaração particular não é prova suficiente para demonstrar o aumento do capital social, pois, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Na apreciação dos fatos segundo as regras de livre convencimento, a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pela autoridade julgadora.

GANHO DE CAPITAL. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Evidenciado nos autos que o contribuinte agiu de forma dolosa tendente a ocultar do fisco o real valor do ganho de capital, por utilizar no cálculo do custo de aquisição da participação societária o aumento de capital não realizado, deve ser aplicada a multa qualificada sobre o valor apurado do imposto de renda a pagar.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte e manter o crédito tributário em parte, no valor de R\$658.483,31, a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação tributária, observado o disposto

no quadro reproduzido no item do voto denominado "Conclusão".

Segundo a fiscalização, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 0624, o lançamento refere-se a ganhos de capital, obtidos nas alienações das participações societárias.

Apurou-se equívoco, segundo a fiscalização, devido à fiscalizada equivocadamente considerar parte do ganho auferido na operação como rendimento isento, com fundamento no art. 4º, "d", Decreto Lei 1.510/76. Além disso a fiscalização identificou diversos equívocos no cálculo do ganho de capital, que certamente farão, ainda que o contribuinte se sagra vitorioso em eventual defesa da mencionada isenção, remanescer parcela considerável do crédito tributário lançado.

Já no que se refere à alienação da participação societária na Viação Lira Ltda, identificou o Fisco que o contribuinte acresceu indevidamente, ao custo de aquisição, suposto aumento de capital social.

Segundo a decisão recorrida, esses são os fatos para a exigência:

A autuada, instada a apresentar a documentação comprobatória do referido custo, alegou que a Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário 2009 consignava tal informação, furtando-se a observar os preceitos dispostos no artigo 195 do Código Tributário Nacional, artigo 37 da Lei nº 9.430/96 e artigo 264 do Decreto nº 3.000/99, entendimento este corroborado por decisões proferidas em sede administrativa.

Considerou o valor da participação societária atualizado a valor de mercado na DAA do exercício 1992, ano-base 1991, fls. 47 a 48, que a contribuinte apresentou com base na previsão contida no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, de 2.463.008,00 UFIRs, equivalente a Cr\$1.186.135.392,64, e acrescentou a este custo o valor das subscrições de capital posteriores, conforme alterações contratuais, com exceção da realizada em novembro de 1994, de custo igual a zero (artigo 130, §2º, II, do Decreto nº 3.000/99, atualizando os montantes conforme os índices dispostos na Instrução Normativa SRF nº 84/01.

Apurou o custo da participação societária alienada no valor de R\$7.125.448,22 (= R\$7.723.284,50 [custo total da participação societária] x 92,2593% [percentual concernente às quotas alienadas]) que, confrontado com o custo apurado pela autuada (R\$8.974.270,90), perfaz a diferença de R\$1.848.822,68, o que representa pagamento a menor de imposto de renda sobre ganho de capital.

Rebate a tese de que a contribuinte teria direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, elencando suas razões às fls. 708 a 715, no documento denominado Adendo A – Análise da isenção concedida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510/76.

Esclarece que, apesar de não concordar com a tese advogada pela contribuinte de que faria jus à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76, resolveu auditar os cálculos efetuados pela autuada e

realizá-los novamente, ante a constatação de erros graves na metodologia empregada pela contribuinte.

Segundo os cálculos realizados pela contribuinte, o valor da participação societária que detinha em 31/12/1983, corrigido até a data da alienação, seria de R\$3.728.555,54, sendo que a parcela isenta seria R\$3.500.654,52 (=R\$3.728.555,54 x 93,888%), percentual este encontrado na proporção entre o lucro bruto (R\$8.425.729,10) e o custo informado na DAA/2010 (R\$8.974.270,90).

A autuada, sem amparo legal, atualizou os valores das quotas mediante aplicação da OTN/BTN/UFIR, até o primeiro semestre de 1996, e, além disso, atualizou tanto a participação que detinha em 31/12/1983 quanto os aumentos de capital decorrentes das reservas de correção monetária, provocando uma atualização monetária duplicada e capitalizada.

A autuada, que valorizou o investimento a preço de mercado, DAA/1992, excluiu 125.982,11 UFIRs referentes a aumentos de capital com aproveitamentos de lucros no período de 31/12/1983 a 31/12/1991, quando a parcela correta a ser excluída deveria ser de 336.705,24 UFIRs, diferença esta que ocorreu devido a equívocos nas fórmulas e ausência de exclusão dos aumentos de capital decorrentes de outras reservas de capital e aumento em espécie.

Registra, ademais, outras incorreções: a) em relação à parcela excluída em setembro de 1992, deveria ser acrescentado Cr\$1.696.779.191,72 (aumento decorrente de outras reservas de capital); b) em relação à parcela excluída em setembro de 1993, deveria ser majorada para R\$205.003.646,38; c) ainda em relação a setembro de 1993, o valor da UFIR deveria ser alterado para 61,19 [de 10 de setembro de 1993, data da alteração contratual].

Pondera que os cálculos realizados pela fiscalização utilizaram mecanismo semelhante àquele adotado de forma correta pela própria contribuinte, qual seja: a) acréscimo à participação societária de 31/12/1983 das integralizações posteriores feitas com reserva de correção monetária; b) não acréscimo das integralizações posteriores a 31/12/1983 feitas com outras reservas de capital, lucros acumulados ou dinheiro em espécie; c) desconsideração de parte das integralizações com reserva de correção monetária que incidiram sobre integralizações que representaram quotas novas, ou seja, aquelas adquiridas após 31/12/1983.

Concluiu que das 4.982.000 quotas da Viação Caprioli Ltda. que a contribuinte alienou em 2010, 29,8278% representavam as quotas que a contribuinte detinha em 31/12/1983, acrescidas daquelas subscritas com reservas de correção monetária, excluídos os reflexos dessa correção monetária sobre aumentos de capital de natureza diversa posteriores àquela data.

Por fim, nos termos dos itens 39 e 40, apurou o imposto de renda incidente sobre a alienação da participação societária da Viação Caprioli Ltda., considerando, respectivamente, a inexistência do direito à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76 e para a hipótese de ser eventualmente reconhecido o direito à isenção do mencionado decreto.

Viação Lira Ltda.

A autuada, no ano-calendário 2010, alienou a participação societária que detinha na Viação Lira Ltda., pelo valor de R\$1.000.000,00, sendo que na alteração contratual que retratou este negócio jurídico há a menção de que a alienação se refere a 200.000 quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, embora a contribuinte, em razão de ter informado na DAA/2011 suposto aumento de capital na ordem de R\$1.548.000,00, sendo que sua participação seria de R\$618.400,00, sustente que o custo se refira a R\$818.400,00.

O referido aumento de capital não foi escritura nos livros contábeis e não foi levado a registro perante a Junta Comercial.

Havia na escrituração contábil a rubrica denominada “Adiantamentos” com créditos de montante próximo a R\$1.546.000,00; contudo, com a cessão da participação societária, tais créditos passaram a ser de titularidades dos novos sócios.

Na alteração contratual realizada em 11/07/2011, houve subscrição de capital com tais créditos pelos novos sócios.

Concluiu, ao refazer os cálculos, que o ganho de capital apurado em agosto/2010 é o montante de R\$800.000,00, com imposto de renda a lançar de R\$92.760,00 (=R\$120.000,00 [IR devido 15%] – R\$27.240,00 [IR pago]).

Da qualificação da multa de ofício.

Com base nos fatos descritos no tópico anterior – “Viação Lira Ltda.”, a fiscalização aplicou a multa de 150% para aquele fato gerador por entender que a conduta praticada pela contribuinte enquadra-se no conceito de fraude e de sonegação, na medida em que revela todo o percurso que resultou na falta de recolhimento de tributos mediante falsidade ideológica e cometimento de fraude.

Representação Fiscal para Fins Penais.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.349, de 21/12/2010.

Responsabilidade tributária do cônjuge.

Em razão de a contribuinte ser casada no regime de comunhão de bens, reputou-se a responsabilidade tributária do cônjuge pelo “interesse comum”, nos termos do artigo 124, I, CTN.

O Termo de Ciência de Responsabilidade Tributária encontra-se juntado nos autos, fls. 672 a 673, do qual foi dada ciência ao

cônjuge, Antonio Augusto Gomes dos Santos, em 04/07/2013, fls. 675.

Cientificada do auto de infração em 04/07/2013, fls. 674, a contribuinte, por meio de seu representante, fls. 803 a 807, apresentou impugnação em 02/08/2013, fls. 679 a 728, acompanhada dos documentos de fls. 729 a 801, contestando parcialmente o lançamento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 04/07/2013, fls. 0929, foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0679, em 02/08/2013, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

Recapitula os fatos e defende a tempestividade da impugnação.

Questiona o fato de a autoridade fiscal ter dado ciência do lançamento à contribuinte por meio de aviso postal, com aviso de recebimento, e não a entrega pessoal da conclusão dos trabalhos aos patronos.

Pondera que a fiscalização de um simples ganho de capital se arrastou por mais de 18 meses, em desrespeito à Lei nº 12.008/09 que determina que se dê prioridade no andamento de procedimentos e processos de pessoas idosas.

Viação Caprioli Ltda.

Alega a nulidade do lançamento em relação à alienação das quotas da Viação Caprioli, elencando, em síntese, os seguintes argumentos:

Condição suspensiva do negócio jurídico.

A fiscalização ocorreu prematuramente, pois o negócio jurídico ainda não havia se aperfeiçoado, uma vez que sobre ele pairava uma condição suspensiva, eis que a alienação das quotas do capital ocorreu a prazo, com marco inicial de vencimento o dia 03/08/2010 e com termo final o dia 20/12/2013.

Cita doutrina.

Requer o cancelamento do crédito tributário complementar lançado, alcançando, inclusive, a glosa do incentivo fiscal do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Cerceamento de defesa por existência de erro de cálculo.

O Auditor tentou mitigar o custo de aquisição das quotas e, nesse intento, cometeu erros.

O primeiro erro se refere ao fato de que o agente do fisco não poderia imputar o custo igual a zero à subscrição de capital realizada em novembro de 1994, pois o artigo 130, §2º, I, do

Decreto nº 3.000/99 considera custo zero para LUCROS ou RESERVAS DE LUCROS apurados até 31/12/1988 e nos anos de 1994 e 1995, sendo que aquele aumento de capital cuidou de incorporar ao capital única e exclusivamente parte do saldo da conta reserva de correção monetária do capital.

A reserva de correção monetária do capital é coisa distinta de lucros e reservas de lucros.

A correção monetária do capital sempre se agregou ao custo de aquisição de ações ou quotas, por representar mera atualização do valor no tempo e não ingresso ou geração de recurso novo.

Os aumentos de capital de um ano com utilização de lucros e reservas de lucros quase sempre se referem a valores apurados no balanço anterior, e por certamente terem sido apuradas em 1993, se admite a agregação ao custo de aquisição, com base no caput do artigo 130 do RIR/99.

Cita jurisprudência administrativa.

O segundo erro se relaciona ao fato de que a atualização monetária ocorrida no ano-calendário de 1996 foi regular e se baseou no comando contido no artigo 17, I, da Lei nº 9.249/95.

A Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 31/96 e disciplinou o tema nos seus artigos 8º e 9º.

A UFIR vigente do primeiro semestre é 0,8287.

A correção de 22,46% aplicada sobre os bens declarados no ano-calendário de 1996 para 1997 é a variação da UFIR de 0,6767 para a UFIR 0,8287.

No ano-calendário 1994, a impugnante declarou as quotas de capital da Viação Caprioli Ltda. em quantidade de UFIR, num total de 5.417.096,86, as quais foram convertidas em real utilizando-se a UFIR de 0,6767, alcançando a importância de R\$3.665.749,45.

Para o ano-calendário 1997, o valor de R\$3.665.749,45 foi multiplicado pelo índice 1,2246, chegando-se ao valor declarado de R\$4.489.076,77.

O terceiro erro se relaciona ao fato de que a autoridade lançadora se equivocou ao consignar como valor de alienação a importância de R\$17.000.000,00 e não R\$17.400.000,00, comprometendo o valor a ser tributado em todos os períodos de apuração, desde agosto de 2010 até abril de 2013, o mesmo ocorrendo com o imposto exigido, invalidando o lançamento.

Sustenta que tem direito adquirido a usufruir do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76 mesmo após a sua revogação.

Entende que o artigo 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 cuida de uma não incidência condicionada a cumprimento de uma condição.

Rememora a dicção do artigo 178 do CTN e cita o enunciado da súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que poderia considerar todas as quotas possuídas em 31/07/2010 como isentas, uma vez que de 1983 até 2010 não ingressou com dinheiro novo na empresa, salvo a irrisória quantia de R\$90,30 no ano de 1989.

Cita jurisprudência.

Viação Lira Ltda.

As quotas da Viação Lira Ltda. foram vendidas à vista, no mês de agosto de 2010, pelo preço de R\$1.000.000,00, custo declarado e contabilizado é de R\$818.400,00.

Na DIRPF 2010, ano-base 2009, a impugnante declarou a importância de R\$200.000,00 como sua participação na referida sociedade, não obstante, no balanço patrimonial levantado em 31/07/2010, figurar como credor da empresa em R\$618.400,00.

Inadvertidamente, os profissionais que cuidaram da elaboração da alteração contratual para alienação da totalidade das quotas consignaram tão-somente 200.000 mil quotas no valor de R\$1,00 cada uma, quando o correto era considerar o custo de R\$818.400,00.

Entende que os documentos que instruem a impugnação, notadamente o balancete, balanço patrimonial, termo de declaração assinado pela adquirente e pelos alienantes, e DIRPF 2011, corroboram seus argumentos.

Alega que a Junta Comercial não volta no tempo para substituir alteração contratual já arquivada, razão pela qual a correção do erro verificado se deu na alteração contratual arquivada em 11/07/2011.

Na Viação Caprioli, ocorreu aumento de capital concomitantemente com a alienação das quotas, com aproveitamento dos saldos existentes em favor dos sócios alienantes, em data base de 31/07/2010.

Pontua que a autoridade lançadora afrontou o disposto nos artigos 923 e 924 do RIR/99 por deixar de apreciar o balancete e balanço apresentados no curso do procedimento fiscal.

Representação Fiscal para Fins Penais.

Pleiteia o arquivamento do processo de Representação Fiscal para Fins Penais, pois entende em que não havendo exigência do principal, extinguem-se os acessórios, multa qualificada e juros selic.

Qualificação da multa de lançamento de ofício.

Considera indevida a qualificação da multa de lançamento de ofício.

Esclarece que a autuada é empresária séria, responsável e com enorme responsabilidade social à frente do grupo Caprioli.

Argumenta que a imputação a ela de crime contra a ordem tributária por apurar imposto de R\$92.760,00, decorrente de uma base de cálculo de R\$618.400,00, é irrazoável, pois tal valor é irrisório em comparação com o seu patrimônio.

Pondera que pagará imposto de renda em valor superior a R\$766.000,00 sobre a alienação das suas quotas junto ao grupo Caprioli.

Defende que a autuada não participou ou opinou sobre o cálculo do ganho de capital, uma vez que contrata profissionais para executar tais tarefas.

Entende que a multa qualificada é uma exceção à regra, devendo ser empregada apenas na situação em que estiver caracterizada e comprovada a existência do elemento subjetivo do dolo, da fraude ou da sonegação.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte a impugnação, pelos seguintes motivos:

"Assiste razão à atuada quanto à alegação de que a autoridade lançadora se equivocou ao consignar nos itens 39 e 40 do Termo de Verificação Fiscal – TVF como valor de alienação a importância de R\$17.000.000,00 e não R\$17.400.000,00.

Tal equívoco, contudo, não invalida o lançamento, pois, conforme já fora apontado neste voto, o lançamento pode ser alterado quando da análise da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 estabelece, como requisito para que sejam sanadas as irregularidades, a comprovação do prejuízo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, devem ser refeitos os cálculos considerando o valor de alienação em R\$17.400.000,00 e o custo de aquisição da participação societária alienada em R\$7.489.666,91.

Em 18/11/2013, fls. 0929, a recorrente foi cientificada da decisão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0856, em 13/12/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Parte das quotas sociais alienadas, por terem sido adquiridas antes de 1983 e constarem da declaração em 31.12.83, foram alcançadas pela ISENÇÃO prevista no artigo 4o, alínea "d" do Decreto-lei nº 1.510, de 1976;
2. Referida norma legal trata de ISENÇÃO CONDICIONADA que, se implementada, a condição após a sua revogação, como é o caso presente, torna-

se direito adquirido, ou ainda, pela ultratividade da lei, consistente na sua vigência mesmo após a sua revogação, por cumprido requisito nela previsto, qual seja, possuir as quotas a mais de cinco anos, quando da sua revogação, que se deu pela Lei nº 7.713, de 1988;

3. No caso da Viação Caprioli o custo deve ser tomado o que consta da DIRPF;
4. Após a decisão recorrida, restaram glosados custos de aquisição de quotas de capital tanto da Viação Caprioli Ltda. como da Viação Lira Ltda. e, glosa de incentivo fiscal DL 1.510/76, relativamente apenas à parte das quotas de capital da Viação Caprioli Ltda;
5. Primeiro esclarecer-se-á a situação da alienação das quotas da Viação Caprioli;
6. O julgamento de primeira instância deve ser invalidado, por majorar o crédito tributário e por complementar a capitulação legal;
7. A decisão recorrida efetuou lançamento complementar de imposto ao alterar o valor de alienação das quotas de capital de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) para R\$ 17.400.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos mil reais);
8. A DRJ remendou o lançamento que era imprestável e eivado de erros, na tentativa de salvar o crédito tributário lançado, procedendo, na realidade a um lançamento suplementar ao crédito tributário original;
9. Este ato de lançamento não compete à DRJ;
10. A DRJ, fls. 0837, admite o erro cometido pela fiscalização e tenta justificar o seu ato com fundamento no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, interpretando-o às avessas, uma vez que a correção importa em prejuízo para o sujeito passivo, o que não é permitido pela norma citada;
11. Outra exacerbação cometida na decisão recorrida foi a complementação da capitulação legal do lançamento, ao defender o ilegal e atemporal artigo 6º da Instrução Normativa nº 84/2001;
12. Ora, a correção monetária prevista no artigo 17 da Lei nº 9.249/95, visa atualizar os bens para refletir a variação da UFIR do período, pouco importando se o bem foi avaliado a valor de mercado ou não em 1991;
13. Assim, o artigo 6º acima descrito, na sua impertinência, por cuidar de fatos pretéritos, e na sua ilegalidade por ferir o artigo 17 da Lei nº 9.249/95, tenta suprimir custo de aquisição que é direito líquido e certo dos contribuintes, e no caso presente, da recorrente;
14. Compulsando pormenorizadamente o auto de infração e também o Termo de Verificação Fiscal, não se encontra em ambos esta capitulação prevista na IN referida, embora tal regra fira de morte o artigo 17 acima citado;
15. Vejam Ilustres Julgadores, o absurdo de uma Instrução Normativa de 2001 interferir em fatos já consumados desde o ano-calendário de 1997;
16. Como se observa o julgado a quo também tenta de toda forma mitigar o custo de aquisição das quotas de capital, na tentativa de salvar a autuação, acrescentando capitulação legal, onde não havia;

17. Com fundamento no próprio Regimento Interno da RFB, já citado, conclui-se que o julgamento proferido é inválido por ter extrapolado as suas competências puras e simples de CONHECER e JULGAR, uma vez que, além disso, procedeu a lançamento suplementar ao alterar o valor de alienação de R\$ 17.000.000,00 para R\$ 17.400.000,00 bem como procedeu a reforço de capitulação legal inserindo norma inexistente na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal;
18. O negócio ainda não tinha sido acabado, havi condição suspensiva, o que impossibilitava o lançamento;
19. O negócio envolvendo a venda do controle societário da empresa Viação Caprioli Ltda. para a VB Transportes e Turismo Ltda. somente se IMPLEMENTARÁ quando for paga a última parcela avençada no Instrumento de Alteração Contratual, que será em 20/12/2013;
20. Diante desta realidade, resta inexoravelmente nulo o lançamento, devendo esta nobre Corte Administrativa proclamar e determinar o cancelamento do crédito tributário complementar lançado, alcançando, inclusive a glosa do incentivo fiscal do Decreto-lei nº 1.510/76, relativamente à venda prazo das quotas de capital da Viação Caprioli Ltda;
21. Por mais que se tente, não se consegue chegar aos números indicados pela fiscalização como base de cálculo do imposto ou como proporção entre valor de alienação e valor de custo;
22. A fiscalização cometeu dois erros, a saber: a) o artigo 130 considera custo zero para LUCROS ou RESERVA DE LUCROS apurados até 31 de dezembro de 1988 e nos anos de 1994 e 1995, mas o aumento de capital levado a efeito pela Alteração Contratual firmada em 25/11/1994 e arquivada na JUCESP em 16/12/1994 sob o nº 194.444/94-6, cuidou de incorporar ao capital única e exclusivamente parte do saldo da conta reserva de correção monetária do capital; b) Além disso, a correção monetária do capital sempre se agregou ao custo de aquisição de ações ou quotas, por representar mera atualização do valor no tempo e não ingresso ou geração de recurso novo. Trata-se efetivamente do valor do próprio capital, atualizado no tempo, tendo em vista a desvalorização da nossa moeda, que era grande, face à inflação galopante;
23. Portanto, não há qualquer fundamento para a fiscalização glosar o custo das quotas de capital relativamente ao aumento ocorrido em 1994, acima citado, referente à utilização de parte do saldo da conta reserva de correção monetária do capital;
24. O segundo erro cometido é o que consta do item 30 do Termo de Verificação Fiscal, no qual o Auditor Fiscal diz que o contribuinte também houve por bem atualizar os valores das quotas mediante aplicação da OTN/BTN/UFIR, até o primeiro semestre de 1996, sem qualquer amparo. Além disso, atualizou tanto a participação que detinha em 31.12.1983 quanto os aumentos de capital decorrente das reservas de correção monetária, provocando uma atualização monetária duplicada e capitalizada;
25. A Autoridade Administrativa, autora do feito, deveria saber que a atualização monetária ocorrida no ano-calendário de 1996 foi regular e devidamente autorizada pelo Congresso Nacional, através do Artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
26. A SRFB regulamentou a legislação pela Instrução Normativa SRF nº 31, de 22 de maio de 1996;

27. Portanto, as atualizações monetárias do capital foram apuradas conforme a legislação;
28. As autoridades fiscais, quando inseguras, preferem pecar por excesso, achando que isto não tem importância para o contribuinte administrado;
29. Esquecem, todavia, que a exigência de tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, implica incorrer em crime, não contra o administrado, mas contra a Administração em Geral (§ 1º, do artigo 316 do CP), definido como excesso de exação;
30. Tramita atualmente no Congresso Nacional o P.L. 5900/2013, já aprovado na Câmara, que pretende colocar tal crime no rol dos crimes hediondos;
31. No caso presente, embora pela confusão feita não se consiga determinar exatamente este valor, as glosas efetuadas no custo de aquisição das quotas, que segundo a fiscalização (item 15 do TVF) foi de R\$ 1.848.822,68, posto que reduzido de R\$ 8.974.270,90 para R\$ 7.125.448,22, significa que, de forma indevida, foi exigido imposto sobre esta diferença (calculado até abril/2013);
32. Indevida porque o aumento de capital realizado com (i) PARTE DO SALDO DA CONTA RESERVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL, conforme demonstrado e sob a ótica da legislação, deve compor o custo das quotas;
33. A correção monetária do primeiro semestre de 1996 também é perfeitamente legal, conforme demonstrado à saciedade, e igualmente deve se agregar ao custo de aquisição;
34. Houve glosa de custo das quotas de capital e como provado à luz da legislação, esta glosa é totalmente descabida, devendo retornar ao custo de aquisição para cálculo do ganho de capital;
35. Adicionalmente, mais um erro macula o lançamento, qual seja, no item 39, página 16 do TVF, depois de reduzir indevidamente o custo para R\$ 7.125.448,22, o Auditor tentou estabelecer nova proporção entre o valor de alienação e o novo custo, e, equivocou-se ao consignar como valor de alienação a importância de R\$ 17.000.000,00 e não R\$ 17.400.000,00, que é o valor correto da venda;
36. Este erro na proporcionalidade comprometeu o valor a ser tributado em todos os períodos de apuração, desde agosto de 2010 até abril de 2013, o mesmo se dando com o imposto exigido, o que torna o lançamento totalmente inválido, ou seja, todos os dados da planilha das folhas 17 do TVF estão comprometidos, estão errados;
37. Erro semelhante deu-se no item 40 do TVF, página 18, quando o Auditor tenta defender a tese de que, mesmo que a Recorrente venha a ser vitoriosa na tese da isenção da Lei nº 1.510/76, o valor apurado estaria errado e que, no seu entender, o incentivo seria menor;
38. A tabela por ele apresentada neste tópico ao invés de tomar o valor de alienação de R\$ 17.400.000,00, tomou novamente o valor redondo de R\$ 17.000.000,00, comprometendo a proporcionalidade por ele pretendida e, conseqüentemente,

todos os cálculos apresentados para os períodos de agosto de 2010 até abril de 2013 e constantes da planilha de fls. 19, o que torna nulo todo o procedimento;

39. Deflui-se de toda essa confusão generalizada que o trabalho da fiscalização restou totalmente imprestável, devendo ser considerada insubsistente toda a exigência contida no Auto de Infração;
40. A isenção da Lei 1.510/76 é do tipo onerosa e condicional, não podendo ser suprimida para aqueles que cumpriram a condição necessária ao seu gozo;
41. Quanto ao valor da parcela isenta, em que pese os esforços do Auditor Fiscal e, agora, da Turma Julgadora de primeira instância, para mitigar o valor calculado, este não merece reparos;
42. Na realidade, a Recorrente poderia considerar todas as quotas possuídas em 31/07/2010 como sendo isentas, tendo em vista que, de 1983 até 2010 não ingressou com dinheiro novo na empresa, seja por aumento de capital em dinheiro, seja por subscrição de novas quotas, salvo a irrisória quantia de R\$ 90,30 do ano de 1989, que seu deu em moeda corrente;
43. Portanto, bastava defender a tese de que o ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL (assim todos os filhotes das quotas, seja por aumento de capital com lucro, seja por aumento de capital com reserva de correção do próprio capital) tudo isto estaria sob o MANTO DA ISENÇÃO ou da NÃO INCIDÊNCIA, como preferir;
44. Aliás, sobre esta tese o Acórdão foi silente;
45. É evidente que, se não o combateu é porque concorda com ele, todavia seguiu a linha da fiscalização buscando ao arrepio das leis e normas mitigar o custo de aquisição das quotas com o intento de aumentar o crédito tributário;
46. Entretanto, procurando ser conservador, a Recorrente houve por bem favorecer o Fisco calculando, conforme planilha anexa ao processo e fornecida à fiscalização, uma isenção de 41,55% das quotas possuídas em 31/07/2010;
47. Apresenta jurisprudência que vai ao encontro de sua tese, tantos do CARF quanto do Poder Judiciário;
48. Assim sendo, deve o Auto de Infração ser considerado insubsistente, impondo-se o cancelamento por esta Colenda Câmara do CARF do crédito tributário dele decorrente em sua totalidade, seja pelo direito ao incentivo fiscal aqui debatido (seguindo a mesma trilha do CARF), seja pelos equívocos e erros cometidos pelo Auditor Fiscal, e ignorados pela Acórdão Recorrido conforme fartamente esclarecido e demonstrado anteriormente;
49. | Doravante, depois de guerreados e comprovados a improcedência da exigência em relação à alienação das quotas de capital da Viação Caprioli Ltda., este Recursos focará na matéria tributária concernente à glosa de custo de aquisição na alienação das quotas e a qualificação absurda da multa de lançamento de ofício da Viação Lira Ltda., nos termos adiante esposados;
50. As cotas da Viação Lira foram vendidas à vista;
51. De plano, cumpre esclarecer aos ilustres julgadores que a Recorrente tinha declarado na DIRPF2010 (ano-calendário de 2009), para a sua participação societária nesta empresa, a importância de R\$ 200.000,00;

52. Ocorre que no balanço patrimonial levantado em 31/07/2010, a Recorrente figura Va como credora da empresa (parte que lhe toca) em R\$618.400,00;
53. Como se sabe, ninguém vende o total de suas quotas numa empresa a outro grupo econômico e ao mesmo tempo continua credor dela;
54. Isto não existe, pois é impraticável;
55. Desta forma, conforme provam os documentos já anexados, principalmente o balancete, o balanço patrimonial, o Termo de Declaração assinado pela adquirente e pelos alienantes, e a própria DIRPF2011, os valores dos créditos da Recorrente junto à Viação Lira Ltda. foram incorporados ao capital e compõem, conseqüentemente, o custo de aquisição das suas quotas alienadas;
56. Ocorre que, inadvertidamente, os profissionais que cuidaram da feitura da Alteração Contratual para alienação da totalidade das quotas tomaram como parâmetro a Alteração Contratual anterior, que consignava tão somente as 200.000 mil quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, e as transferiram ao grupo adquirente VB Transportes e Turismo Ltda. com custo de R\$ 200.000,00, quando o correto era considerar o custo de 818.400,00;
57. Houve, então, um erro de fato na elaboração da Alteração Contratual que serviu de base para a transferência das quotas e que só foi percebido depois de arquivado na JUCESP, o que se deu em 29/11/2010, sob o nº 413.249/10-4;
58. Dever-se-ia ter procedido como se fez com a Viação Caprioli, ou seja, criar uma cláusula no instrumento de Alteração Contratual, antes da cláusula de transferência, para promover o aumento de capital de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.046.000,00, com aproveitamento dos créditos dos sócios na empresa, cujo quinhão da Recorrente no novo capital aumentado seria de 40%, ou seja, R\$ 818.400,00;
59. Como se sabe, a Junta Comercial não tem como voltar no tempo e substituir a Alteração Contratual já arquivada. A correção só é possível para o porvir, para o futuro;
60. Desse modo, esta correção do erro verificado se deu na Alteração Contratual arquivada em 11/07/2011, para aumentar o capital em 1.546.000,00, elevando-o para R\$ 2.046.000,00, o que deveria ter sido feito na Alteração Contratual de 2010, retro referida;
61. Assim, para esclarecer estes fatos à fiscalização, foi informada de todas medidas acordadas em proceder à correção do equívoco, erro de fato cometido anteriormente;
62. Nada obstante, a fiscalização e, agora, o Acórdão Recorrido, não levaram em conta nada disso e houve por bem glosar o custo de aquisição das quotas, no montante R\$ 618.400,00 e, como não bastasse, sapecou multa qualificada de 150%, enxergando, no seu modo excessivamente pró-fisco e arbitrário de ver, neste comum e ordinário erro de fato, dolo, fraude ou sonegação, o que, evidentemente, é um absurdo;
63. Para a sustentação da sua tese de glosa do custo, a fiscalização, a partir do item 41 do TVF esclareceu pontos;

64. No item 41o Auditor retrata a Alteração Contratual de 2010, que evidentemente, conforme já esclarecido, não contemplou o aumento de capital de R\$ 1.546.000,00;
65. No item 42 diz que a Recorrente informou na DAA/2011, aumento de capital de R\$ 1.546.00,00, sendo sua parte R\$ 618.400,00, o que também foi informado em resposta à fiscalização (item 43);
66. Afirma no item 44 que o aumento de capital não foi registrado nos livros e que também não o foi na JUCESP. "Noutras palavras, esse aumento de capital não existiu";
67. Confirma, todavia, no item 45 do TVF, que a escrituração contábil apontava, na rubrica denominada "Adiantamentos", créditos em favor dos antigos sócios, os quais montam o valor de R\$ 1.546.000,00;
68. Contudo, no seu modo ver, com a cessão da participação societária, tais créditos passaram a ser de titularidade dos novos sócios." (o negrito é do original). Que tal importância foi incorporada ao capital em 11/07/2011, no mesmo valor, implicando, no seu entender, custo, agora aos novos adquirentes (item 46);
69. Dá desfecho ao seu argumento dizendo que não houve equívoco, , mas alienação]de participação societária, com inclusão de tais créditos dos sócios alienantes, implicando isso, equivocada diminuição da base de cálculo do IR sobre o ganho de capital (item 47 do TVF);
70. Assim escudado nestes parcos e frágeis argumentos, procedeu à glosa do custo de R\$ 618.400,00, por concluir que não houve o aumento de capital concomitante à transferência das quotas em 2010;
71. Como já foi exaustivamente esclarecido e documentado no curso da ação fiscal, os profissionais encarregados da elaboração da Alteração Contratual, no caso, os contadores e advogados que representaram à época a adquirente VB Transportes e Turismo Ltda. (já que quem adquire o controle da empresa tem o dever legal de proceder ao arquivamento no Registro do Comércio, no caso a JUCESP), olvidaram-se de criar a CLÁUSULA do aumento de capital na mesma Alteração Contratual contabilidade da empresa, que serviu para transferir as quotas, com base na semelhante ao da Viação Caprioli;
72. Podem os Nobres Julgadores deste Colendo Conselho, notar que na Alteração Contratual da Viação Caprioli Ltda., arquivada em 23/09/2010, os saldos existentes em favor dos sócios alienantes foram aumentados ao capital em R\$ 2.500.000,00, saltando de R\$ 11.000.000,00 para R\$ 13.500.000,00. Antes da transferência, ele sofreu a redução em face da cisão parcial, sendo transferido aos adquirentes o valor de R\$ 12.455.000,00, como se pode ver do item (01), página 1, da citada Alteração. Esta era a situação patrimonial em 31/07/2010;
73. Este procedimento é normal e se coaduna à legislação vigente e compõe o custo das quotas, tanto que a fiscalização em nenhum momento questionou à Caprioli, o custo apropriado com o aumento de capital ocorrido concomitantemente com a alienação das quotas, com aproveitamento dos saldos existentes em favor dos sócios alienantes, em data base 31/07/2010;
74. Idêntico procedimento deveria ter sido levado a efeito na Viação Lira, mas, como dito, esclarecido e comprovado, houve erro de fato na Alteração Contratual que transferiu as quotas, uma vez que não se criou a CLÁUSULA do aumento de capital, tal como ocorreu na Viação Caprioli;

75. No curso da ação fiscal, como se pode ver nas respostas a termos de intimação (fatos), foi esclarecido à fiscalização que houve este equívoco. Como a fiscalização não se dava por satisfeita com os esclarecimentos por escrito e com a juntada do balanço e balancete da Viação Lira houve-se por bem tomar por escrito o ocorrido e colher assinatura das pessoas envolvidas;
76. Assim, em 29 de novembro de 2012, foi elaborado o TERMO DE DECLARAÇÃO com as assinaturas de todos os alienantes e a assinatura autorizada da adquirente VB Transportes e Turismo Ltda, com reconhecimento de todas as firmas em cartório;
77. Por meio deste termo de declaração, que é, diga-se de passagem, um documento hábil e idôneo ao fim a que se propõe, fica meridianamente claro que a VB adquiriu junto aos alienantes 2.046.000 quotas de capital e não 500.000 quotas, como se fez constar da Alteração Contratual de 29/11/2010, arquivada na JUCESP sob o nº 413.249/10-4;
78. A fiscalização, por seu, turno, desconsiderou por completo todos os esclarecimentos prestados e também o r. Termo de Declaração;
79. Repita-se: a JUCESP não volta atrás nos seus atos, não tem como antedatar um arquivamento. A correção do erro só pode ser feita para frente, para o futuro. Assim é que, já sob o comando do novo grupo adquirente, em julho de 2011, procedeu-se ao aumento de capital no mesmo valor que seria se feito em 2010, ou seja, o capital foi aumentado em R\$ 1.546.000,00, com valores existentes em favor dos antigos sócios;
80. Estes valores, por outro lado, não foram restituídos aos antigos sócios pela adquirente, demonstrando com isso tratar-se de efetivo custo da alienação que deve ser considerado na apuração do ganho de capital, como fez a Recorrente, já que os adquirentes prestaram o Termo de Declaração sem qualquer questionamento;
81. Outra prova robusta de que se tratou de um erro na Alteração Contratual de 2010 é o fato de que os sócios deram baixa em suas DIRPF2011, entregues tempestivamente, dos créditos que detinham contra a pessoa jurídica vendida;
82. Para tanto, segue anexa cópia da declaração de bens juntamente com o recibo de entrega para comprovar tal assertiva;
83. E, diga-se de passagem, a entrega da DIRPF foi tempestiva e se deu antes da alteração contratual de 2011. que corrigiu a falha da Alteração Contratual anterior;
84. Também faz prova do alegado em favor dos alienantes, o balancete levantado em 31/07/2010, bem como do balanço patrimonial, regular e devidamente assinado pelo sócio administrador e pelo contador da empresa à época, o qual espelha fielmente a situação patrimonial no momento em que as quotas foram vendidas;
85. A fiscalização não analisou todas essas provas apresentadas;
86. A alegação de que o aumento de capital não existiu pelo fato de não ter sido confirmado pela JUCESP em 2010 não procede, uma vez que deve prevalecer a realidade dos fatos, documentalmente provados;

87. Também não procede a afirmação de que tais créditos teriam passado para a adquirente e que agregaria ao custo de aquisição para ela, uma vez que as provas apresentadas elidem esta tese;
88. Quanto a agregar ao custo para a adquirente, também não faz nenhum sentido, uma vez que esta desembolsou R\$ 1.000.000,00 para a aquisição das quotas, cujo custo total é de R\$ 818.400,00;
89. Então, não há como somar-se ao custo, uma vez que o valor pago é maior que o custo e este deve figurar no seu balanço como Investimento em Empresas Afiliadas, ou seja, R\$ 1.000.000,00, no que corresponde às quotas da recorrente;
90. Resta patente, frente à documentação apresentada, que o aumento de capital efetivamente existiu em 2010 e que, por erro de fato na Alteração Contratual, não fez constar cláusula específica para o aumento de capital, antes de transferir as quotas à empresa adquirente;
91. E, ainda, diante da fragilidade da argumentação da fiscalização que buscou de toda forma, sem sucesso, mitigar o custo de aquisição das quotas, deve ser restabelecido o custo de aquisição declarado pela Recorrente, ou seja, R\$ 818.400,00 e não R\$ 200.000,00 como quer a fiscalização;
92. Além disso, a falta de (apreciação do balancete e do balanço apresentado à fiscalização é uma afronta aos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), pois não houve análise da prova;
93. A qualificação da multa de ofício foi indevida;
94. Diante dos argumentos, solciita o acolhiemnto eo provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

Na leitura do dispositivo do acórdão recorrido verificamos que foi dado provimento parcial ao recurso, com o valor do imposto exigido sendo reduzido de R\$ 680.789,51, fls. 0622, para R\$ 658.483,31, fls. 0818, como consta no dispositivo do acórdão recorrido.

No recurso e na decisão recorrida há a informação de que a fiscalização equivocou-se, pois o valor de venda não era de R\$ 17.000.000,00, como alegado pelo Fisco, mas de R\$ 17.400.000,00, o que levou à alteração do lançamento pela decisão recorrida.

Por lógica, surgiu-me dúvidas: a) como instância julgadora considera base de cálculo como valor maior? e b) como esse valor maior da base de cálculo acarretaria tributo menor a ser exigido?

Na leitura integral da decisão recorrida, verificamos que não só a base de cálculo foi corrigida, para maior, por conter erro no lançamento, mas também o valor de alienação, segundo a decisão recorrida, conceituado pelo fisco equivocadamente de forma menor.

Para o Fisco, o custo de aquisição era de R\$ 7.125.448,22, fls. 0639, já para a decisão, após elaborados cálculos, fls. 0833 a 0836, ficou consignado que esse valor era de R\$ 7.489.666,91.

Assim, com essas alterações de base de cálculo e custo de aquisição, o valor a ser considerado como parcela de ganho de capital foi reduzida, de 58,09%, para, pela decisão, após os cálculos, para 56,96%.

Sem contar que a decisão recorrida também faz tabela, com os cálculos, para demonstrar que a recorrente também teria algo a recolher caso se aplica-se a suposto direito à isenção, expresso no Decreto Lei 1.510/1976, fls. 0839.

Ora, se a decisão recorrida não considerou que a recorrente fazia jus à isenção, por qual motivo fazer cálculo, sem necessidade e valia alguma?

Retornando ao que importa, a meu ver o lançamento foi alterado pela decisão recorrida em ponto em que não poderia fazê-lo.

Sim, o Decreto 70.235/1972 possui regra que possibilita a alteração do lançamento, citada na decisão recorrida.

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas **quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Claríssimo é o texto, incorreções serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, ou seja, quando o prejudiquem.

Não há como corrigir ponto do lançamento, na fase julgadora, com medida que prejudique o sujeito passivo, como a majoração do valor de venda, mesmo que, devido a outro ponto em exame nos autos, o valor do crédito seja reduzido.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que o valor a ser considerado de alienação seja o valor considerado pelo Fisco, R\$17.000.000,00, com o cálculo sendo feito pela autoridade preparadora.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consta dos autos desistência parcial do recurso, no que tange ao valor lançado na competência 08/2010, onde há exigência de multa qualificada.

Assim, como o Regimento Interno do CARF (RICARF) determina que a desistência configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, não analisaremos a questão, pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

Quanto à questão do direito adquirido à isenção, na alienação de participação societária, devido a recorrente ter preenchido os requisitos do Decreto Lei 1.510/1976, não assiste razão à recorrente.

Chego a essa conclusão por acompanhar recente julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), já que a grande maioria dos conselheiros que a compõem, incluindo conselheiros indicados pelos contribuintes, assim votaram, nos seguintes termos (Acórdão 9202-003.769, de 16/02/2016, Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bachieri):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO LEI 1.510/76. ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

Sendo a isenção do art. 4º, 'd', do Decreto Lei nº 1.510/76 do tipo incondicionada, afasta-se a aplicação da exceção do art. 178 do CNT, não havendo que se falar em isenção do IRPF aos fatos geradores posteriores à Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Patrícia Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Patrícia Silva apresentará declaração de voto.

...

Em que pese decisões em sentido contrário, compartilho do entendimento de que a isenção do extinto art. 4º, alínea 'd' do Decreto lei nº 1.510/76 não é espécie de isenção condicionada com prazo certo. Até entendo existir a condicionante (manutenção da titularidade da participação societária pelo período mínimo de cinco anos), entretanto, não vislumbro tratar-se de isenção por prazo determinado.

Diante disto adoto os ensinamentos do Jurista Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário 24ª edição) para o qual "sendo com prazo indeterminado a isenção, a pessoa política que a concede pode revogá-la, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu inteiro alvedrio, desde que, naturalmente, o faça por meio de lei, respeitando, quando for o caso o princípio da anterioridade". E acrescenta: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem, apenas, o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide).

Inaplicável, portanto, ao caso, a exceção do artigo 178 do CTN. Independentemente de suas características, os fatos geradores (ganho de capital) ocorridos na vigência da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, não havendo que se falar em direito adquirido, o qual só nasce se o ato jurídico se consumir em tempo hábil, ou seja, na vigência da norma instituidora.

No presente caso, mesmo tendo as ações sido adquiridas no passado, há mais de cinco anos da data da respectiva alienação, essa somente ocorreu em maio de 2007, data em que a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo artigo 58 da Lei 7.713/88. Percebe-se que para caracterização do direito adquirido, a meu ver, o fato jurídico alienação da participação societária deveria ter ocorrido até o dia 31.12.1988, data em que se encerrou a vigência da norma isentiva.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

Ponto a esclarecer refere-se as parcelas exigíveis no lançamento.

Para a contribuinte o Fisco precipitou-se, pois o negocio somente estaria terminado em 12/2013, quando seria paga a última parcela.

Ora, mas como demonstram os autos, fls 0622, a fiscalização está exigindo somente a diferença que ela encontrou nas parcelas já pagas, obedecendo a legislação.

Decreto 3000/1999:

*Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e **tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês**, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).*

§ 1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

Assim procedeu o Fisco, não havendo razões para conceituar seu procedimento como equivocado.

Assim, nego provimento ao recurso, neste ponto.

Quanto às alegações sobre o custo de aquisição, a decisão recorrida fez alterações nos cálculos efetuados pelo Fisco, em meu entender corretas, como segue abaixo:

Da apuração do ganho de capital. Custo de aquisição. Erros de cálculo.

A) Subscrição de capital realizada em novembro de 94. Custo igual a zero.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dedicou o Título X, Capítulo I, Seções I a VI, ao tratamento tributário do ganho de capital na alienação de bens ou direitos.

Na Seção IV, que cuida do custo de aquisição dos bens ou direitos, foi destacada a Subseção II, que trata dos bens ou direitos adquiridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995.

O custo a ser atribuído à subscrição de capital realizada em novembro de 1994 se resolve pela interpretação da regra disposta no artigo 130 e parágrafos do mencionado decreto.

Art.130. O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §2º).

§1º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §3º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 75).

§2º O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §4º): (grifei)

I-no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995; (grifei).

II-no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

III-quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

Conclui-se da leitura do inciso I do §2º do artigo 130 que o custo deve ser considerado igual a zero nos casos de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados no ano de 1994, dentre outras situações indicadas no dispositivo.

Em razão de a norma contemplar a expressão reservas, não é permitido à autoridade administrativa empregá-la apenas à reserva de lucros, tese esta defendida pelo contribuinte, pois não é possível conferir uma interpretação restritiva quando o ato normativo assim não dispôs de forma expressa.

O capital social representa valores recebidos pela sociedade dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao capital, por decisão dos proprietários, tais como: a) os lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital; b) a reserva de correção monetária do capital realizado, quando prevista, pois fora revogada pela Lei nº 9.249/95, artigo 4º, parágrafo único; c) a incorporação das reservas de capital; etc.

Assim, se o capital social pode ser representado por valores oriundos de vários tipos de reservas, não haveria razão para que o legislador, naquele período indicado no dispositivo legal, atribuísse o custo igual a zero apenas para lucros ou reservas de lucros, sob pena de tratar situações iguais – aumentos de capital, sob quaisquer formas - de maneiras distintas.

A situação aqui guerreada contradiz o tratamento que a própria contribuinte deu ao aumento de capital pela incorporação da reserva de correção monetária do capital. Na resposta elaborada ao Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2012, fls. 35 a 1 juntou o documento denominado “Viação Caprioli Ltda. – Demonstrativo de investimento atualizado da sócia Maria Antonia Caprioli Gomes dos Santos”, fls. 58, onde consta, em novembro de 1994, a exclusão da parcela de R\$3.490.909,10 do capital social, com a aposição da nota explicativa nº 05, a seguir transcrita:

NOTA 05 – Aumento do capital social com correção monetária do capital, conforme alteração contratual de 25/11/1994, não considerado no custo em razão do §2º, inciso I do artigo 130 do RIR/99. (fls. 61).

A própria contribuinte anexou nos autos prova de que o aumento de capital se deu pela incorporação da reserva de correção monetária do capital. É o que se visualiza na cláusula 2 da

alteração contratual registrada na Jucesp em 16/12/1994, fls. 746.

[...]

2 – Resolvem ainda os sócios aumentar o Capital Social para R\$3.600.000,00 (treis milhões e seiscentos mil reais), mediante a incorporação de parte do saldo da conta Reserva da Correção Monetária do Capital no valor de R\$3.490.909,10 (treis milhões, quatrocentos e noventa mil, novecentos e nove reais e deis centavos). [...]

A mencionada alteração contratual se amparou nos dados contidos nos balancetes de outubro de 1994 e novembro de 1994, fls. 759 a 760, quando a conta “Capital Social” modificou-se de 109.090,90 para 3.600.000,00 e, em contrapartida, a conta “Reservas Corr. Monet. Do Capital”, no valor de 3.672.711,81, foi debitada em 3.490.909,10.

A jurisprudência citada do CARF, Acórdão 104-17.245, não ampara o pleito do contribuinte, pois de sua leitura integral se verifica que a reserva de correção monetária do capital admitida como custo de aquisição, diferente do valor igual a zero, se refere àquela apurada em outubro de 1991. (fls. 10 do mencionado acórdão).

A conclusão do parágrafo anterior se baseia no fato de que no acórdão citado pelo autuado, o relator pontuou que não foram considerados os custos efetivos da aquisição das cotas alienadas no valor de Cr\$681.000,00 por capitalização de lucros e reserva de correção monetária do capital, valor este dividido pelo Fator de Atualização Patrimonial – FAPI correspondente ao mês de outubro de 1991 ($FAP_{out/91} = 384,1574$).

Isto posto, correta a conduta adotada pela autoridade lançadora neste subitem.

B) Custo de aquisição até o primeiro semestre de 1996.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência, e definiu em seu artigo 96 que o contribuinte poderia apresentar a declaração na qual os bens e direitos seriam avaliados a valor de mercado no dia 31/12/1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

[...]

No documento de fls. 47, a autuada considerou o valor da participação societária na Viação Caprioli Ltda., a valor de

mercado, no montante de 2.463.008,00 UFIRs. O valor da UFIR no mês de janeiro de 1992 era Cr\$597,062.

Multiplicando-se 2.463.008,00 UFIRs por seu valor em janeiro de 1992, encontra-se o equivalente a Cr\$1.470.563.556,48, o que diverge do valor apurado pela autoridade lançadora no item 14 do TVF (Cr\$1.186.135.392,643).

A Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, definiu que o custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos até 31/12/1991, avaliados pelo valor de mercado, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei nº 8.383, de 1991, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de contribuinte desobrigado de apresentar a declaração do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e seguintes.

Assim, a participação societária indicada a valor de mercado na DAA/1992 (2.463.008,00 UFIRs), atualizada até 01/01/1996, tal como pleiteado pela contribuinte, passa a ser o montante de R\$2.041.094,73 (2.463.008,00 UFIRs x 0,8287). A utilização do índice de janeiro de 1992 (720,4779) presente na IN SRF nº 84/01 sobre o valor da participação societária em 31/12/1991 nos levaria ao mesmo resultado, desprezado o arredondamento na casa dos centavos (Cr\$1.470.563.556,48 / 720,4779 = R\$2.041.094,61).

As subscrições de capital realizadas em 09/924, 09/93, 01/03, 12/09 e 07/10, indicadas no quadro de fls. 687, já se encontram atualizadas até 01/01/1996, pois utilizaram os índices discriminados na IN SRF nº 84/01, em atenção ao disposto no seu artigo 7º.

Art. 7º No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único.

Para espantar qualquer dúvida que pudesse pairar sobre a afirmação contida no parágrafo anterior, atente-se para os seguintes cálculos: a) o índice adotado para o mês de setembro de 1992 (3783,7818) representa a divisão da UFIR de setembro de 1992 (3.135,62) pela UFIR do primeiro semestre de 1996 (0,8287); b) o índice adotado para o mês de setembro de 1993

(68,1549) representa a divisão da UFIR de setembro de 1993 (56,48) pela UFIR do primeiro semestre de 1996 (0,8287).

Desse modo, o custo da participação societária alienada é R\$7.489.666,91 (=R\$8.118.061,71 x 92,2593%5).

Com base nos pressupostos fáticos e jurídicos até aqui elencados, está comprovado que foi adotada a atualização do custo de aquisição da participação societária alienada até o primeiro semestre de 1996, com base na variação da UFIR, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.249/95, considerando a situação jurídica de que a contribuinte não tem direito à revogada isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Por outro lado, o expurgo efetuado pela autoridade lançadora em desconsiderar a atualização do custo de aquisição da participação societária, mediante aplicação da OTN/BTN/UFIR, até o primeiro semestre de 1996, no cálculo do imposto de renda a pagar no caso de prevalecer a tese advogada pela contribuinte de que faz jus à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76, está correto e não merece reparo. Vejamos:

Em primeiro lugar, porque a autoridade fazendária já havia acrescentado às quotas detidas pela contribuinte na Viação Caprioli Ltda., em 31/12/1983, as quotas subscritas com reservas de correção monetária, evento este que atualizou a participação societária da contribuinte em relação aos efeitos deletérios da inflação de preços.

Em segundo lugar, porque a previsão normativa contida no artigo 17, I, da Lei nº 9.249/95 não menciona que a atualização deva ser empregada sobre a composição acionária detida em 31/12/1983 para fins do Decreto-Lei nº 1.510/76. Se o legislador ordinário tivesse tal intuito, deveria ter se posicionado de forma expressa, pois sabe que paira sobre a autoridade administrativa a regra hermenêutica de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (CTN, artigo 111, II).

Assim, sobre os cálculos referentes à apuração da parcela isenta realizados pela fiscalização não há de se aplicar atualização monetária até o primeiro semestre de 1996.

Para deixar claro, a decisão recorrida não utilizou de Instruções Normativas posteriores para fundamentar o lançamento. O uso foi do esclarecimento contido na IN, perfeitamente normal, para esse tipo de legislação.

Portanto, não há razão o argumento da recorrente.

Quanto à viação Lira, a recorrente afirma que possuía valores a receber e que estes devem ser considerados como custo de aquisição.

Novamente, reitero a exatidão da análise de primeira instância, onde se afirma, corretamente, em síntese, que o valor do capital social deve estar registrado, a fim de ser considerado:

O cerne do debate em relação à alienação da participação societária envolvendo a Viação Lira Ltda. é verificar se o custo de aquisição é R\$200.000,00 ou R\$818.400,00, valor este defendido pela autuada, pois entende que aos R\$200.000,00 admitidos pela autoridade lançadora deveria ser somado o montante de R\$618.400,00, uma vez que figurava como credora da mencionada sociedade empresária.

A autuada juntou nos autos, fls. 729 a 731, termo de declaração particular com intuito de comprovar que a sociedade VB Transportes e Turismo Ltda adquiriu 2.046.000 quotas e não 500.000 quotas como consta da alteração contratual arquivada na Jucesp em 29/11/2010.

Tal termo, contudo, não serve para comprovar o pleito da contribuinte, pois, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. É a regra prevista no Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, artigo 366, diploma este em uso no processo administrativo diante de lacunas na disciplina processual administrativa.

Na apreciação dos fatos segundo as regras de livre convencimento (Decreto nº 70.235/72, artigo 29), a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pela autoridade julgadora.

Como se verá a seguir, o ordenamento jurídico exige que o aumento de capital social seja averbado no registro do comércio. É o que está previsto na Lei das Sociedades por Ações e no Código Civil Brasileiro.

...

O instrumento particular de alteração de contrato social da sociedade limitada, denominada Viação Lira Ltda., assinala que a contribuinte cedeu e transferiu à sociedade VB Transportes e Turismo Ltda. 200.000 quotas sociais no

valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), fls. 538.

Desse modo, o termo de declaração particular não pode se sobrepor à alteração contratual averbada na Jucesp.

Quanto ao balanço patrimonial encerrado em 31/07/2010, fls. 732, indicando que o capital social é o montante de R\$2.046.000,00, não faz prova a favor da contribuinte, pois não se comprovou que compõe o Livro Diário, com seu termo de abertura e de encerramento, e submetido à autenticação no órgão competente do registro do comércio, como prevê o RIR/99, artigo 258, §4º, c/c o artigo 274, §2º.

...

Contrapondo-se ao documento de fls. 732, vê-se que o balanço patrimonial de 31/12/2010, fls. 106 do processo nº 10830.723735/2013-19, peça contábil que integrou o livro Diário Geral, número de ordem 35 – Nov a Dez/10, devidamente autenticado na Jucesp, fls. 104 a 110, indica que o capital social é da ordem de R\$500.000,00, com a discriminação no passivo não circulante da conta denominada “Adiantamentos”, no valor de R\$1.546.000,00.

O valor indicado na rubrica denominada “Adiantamentos” pertence aos novos sócios da Viação Lira Ltda., haja vista que o contribuinte já havia se retirado da sociedade.

Por serem os titulares do montante de R\$1.546.000,00, os novos sócios da Viação Lira Ltda. aumentaram o capital da sociedade com tais créditos, fato este presente na alteração contratual registrada na Jucesp em 18/07/2011, fls. 289.

Por fim, destaque-se, com base no que dispõe o Parecer Normativo CST nº 23/81, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/1981, que ocorrendo a eventualidade de adiantamentos para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pela qual os recursos tenham sido recebidos, os mesmos devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, como exigibilidades, por serem considerados obrigação para com terceiros, passando a se constituir como aumento de capital, tão-somente, após a sua formalização e averbação no registro do comércio.

Ante tais considerações, entendo que a autuada não se pode valer da parcela de R\$618.400,00 para compor o custo de aquisição da Viação Lira Ltda, mantendo-o no montante de R\$200.000,00, tal como indicado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto:

1. Pelo conhecimento parcial do recurso, devido a pedido de desistência, nos termos do voto;
2. Por dar provimento parcial ao recurso, para considerar o valor de alienação o constante do lançamento fiscal, nos termos do voto; e
3. Por negar provimento ao recurso nas demais questões.

Marcelo Oliveira.